



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfci@jfes.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012860-84.2020.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

**RÉU:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

**DESPACHO/DECISÃO**

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, após a manifestação da parte contrária, devidamente oportunizada pelo Juízo.

Trata-se de ação ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES**, partes qualificadas nos autos, com pedido de tutela de urgência em que pretende a suspensão de todas as atividades pedagógicas não presenciais em cursos presenciais, técnicos e de graduação do Ifes.

Alega, em resumo, que é nula a Resolução nº 01/2020, dentre outras razões, porque a modalidade de EaD (ou atividades pedagógicas não presenciais) não se resume as possibilidades de acesso às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), mas envolve processos pedagógicos próprios nos quais nem os docentes (pelo menos a sua maioria) e nem os estudantes possuem a devida capacitação. O resultado disso, conclui, será que o Ifes não garantirá o padrão de qualidade do ensino, conforme a orientação do Parecer do CNE (Conselho Nacional de Educação).

Em resposta, o IFES impugnou o pedido liminar sob o argumento de que não há nenhum fundamento de validade fático a justificar a preocupação do Sindicato, pois diferentemente do alegado, a medida foi exaustivamente debatida, avaliada e houve a preocupação de viabilizar a execução das atividades pedagógicas não presenciais (APNPs) para todos os segmentos de alunos, observadas suas peculiaridades.

Passo a apreciar.

**1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO**

Alega a ré que a legitimidade extraordinária do sindicato é restrita à defesa, em juízo, dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, ou seja, dos servidores do Ifes e que, no caso dos autos, a lide diz respeito à relação jurídico-administrativa entre a coletividade dos estudantes e a Administração (Instituição Federal de Ensino).

Sem razão, contudo. Embora a questão impugnada nos autos também retrate uma preocupação com os discentes e reflita em sua relação com a Administração, ré, pretende o Sindicato autor resguardar o interesse dos seus servidores sindicalizados, o que pode se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

aferir pelos questionamentos atinentes à falta de qualificação dos professores para as novas modalidades de ensino à distância e plataformas disponibilizadas, ou ainda quanto à dificuldade em se acompanhar a carga horária docente e aferir a participação dos alunos, entre outros pontos impugnados.

Rejeito, portanto, a preliminar alegada.

## 2. DO MÉRITO

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, como relatado, trata-se de matéria complexa, de impugnação à Resolução nº 01/2020, aprovada em 6 de maio de 2020, pelo Conselho Superior do Instituto Federal do Espírito Santo (órgão deliberativo institucional) que “regulamenta e normatiza a implementação das atividades pedagógicas não presenciais em cursos presenciais, técnicos e de graduação do Ifes, em função da situação de excepcionalidade da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19)”.

Não se desconhece a atual e delicada situação vivida pelo Brasil e pelo mundo em virtude da Pandemia causada pelo Covid-19, que perpassa o âmbito das questões sanitárias e/ou médicas, refletindo em todas as atividades, econômicas, educacionais e trabalhistas atuais. Diante dos novos contextos advindos da pandemia, do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal, surgiram demandas atípicas, não previstas, a reclamar soluções emergenciais, excepcionais e, em constante revisão e controle.

O caso dos autos parece se enquadrar em uma dessas hipóteses. De início, como informa a ré, foi editada a Portaria nº 669, de 17 de março de 2020, suspendendo as atividades presenciais de ensino na Reitoria e nos Campi do Ifes. Na sequência, diante do prolongamento das medidas de isolamento com vistas à contenção da expansão do COVID-19 no Estado do Espírito Santo, e no intuito de minimizar o prejuízo às atividades educacionais oferecidas, o Conselho Superior do Instituto Federal do Espírito Santo (órgão deliberativo institucional) aprovou, em 6 de maio de 2020, a Resolução CS nº 1/2020.

*In casu, a prima facie*, como se demonstrará, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade imputada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, que autorizariam a interferência do Judiciário.

Ao contrário, como narra o IFES, referida Resolução segue as diretrizes do Ministério da Educação, cuja atribuição constitucional, nos termos do artigo 87, I é “*exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República*”.

Em 17/03/2020, foi publicada a Portaria n.º MEC nº 343, (retificada pela Portaria MEC nº 345, 19/3/2020), autorizando, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

*Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.*

*§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.*

Posteriormente, foi editada pelo MEC a Portaria n.º 544, de 16/06/2020, que revoga a anterior e de forma mais abrangente autoriza a substituição das disciplinas presenciais, estendendo o prazo até 31/12/2020, bem como a possibilidade de substituição também para as práticas profissionais de estágios ou práticas que exijam laboratórios especializados, desde que observadas as diretrizes do Conselho Nacional da Educação, valendo citar parte de suas disposições:

*Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.*

*§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.*

*§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.*

*§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e pensados ao projeto pedagógico do curso.*

Considerando, portanto, o respaldo para edição da Resolução impugnada, passo a apreciar individualmente os principais pontos questionados pelo Sindicato autor.

**2.1. DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2020**

**5012860-84.2020.4.02.5001**

**500000695303.V34**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

Alega, de início, o Sindicato, que a forma de implementação das atividades pedagógicas não presenciais, nos termos da mencionada resolução, gera dúvidas e insegurança aos servidores, bem como prejuízos irreparáveis aos alunos, violando o que foi determinado no Edital do Processo Seletivo 01/2020 (ps 01/2020) - IFES, em que foram ofertadas vagas para educação profissional técnica de nível médio na forma articulada integrada somente na modalidade presencial.

Diante de tal ilegalidade, foi realizada uma representação junto ao Ministério Público Federal, por meio do Ofício 068/2020, protocolado no dia 14 de maio de 2020, requerendo a intervenção daquele órgão no intuito de adotar as medidas cabíveis para suspender a implementação do ensino não presencial junto ao IFES a fim de garantir o efetivo exercício ao direito constitucional à educação, devendo ser considerado que alguns deles são incapazes, em condição miserabilidade e vulnerabilidade social. Complementa que, entretanto, até a data do ajuizamento não houve a manifestação daquele órgão, razão pela qual ficou deliberado nas Assembleias Gerais da categoria, ocorridas nos dias 20 e 21 de maio do corrente ano, que o Autor deveria ajuizar a presente demanda.

De fato, pelo Edital apresentado junto à inicial (Evento 1, Edital 23) trata-se de PROCESSO SELETIVO 01/2020 (PS 01/2020) referente à OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NA FORMA ARTICULADA INTEGRADA – MODALIDADE PRESENCIAL.

Nesse sentido, é sabido que pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os alunos até o encerramento do certame. Há que se observar, porém, que sua publicação se deu em 30/09/2019, data bem anterior, portanto, à decretação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e às demais medidas governamentais para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública.

Para segurança dos próprios alunos e servidores, foi necessária a adaptação dos termos do Edital que se mostraram incompatíveis com as medidas adotadas, em especial a Portaria nº 669, de 17 de março de 2020 do Magnífico Reitor do IFES, que homologou a decisão do Comitê de Crise do Instituto Federal, determinando a suspensão das atividades presenciais de ensino, bem como outras medidas na Reitoria e nos Campi, no intuito de conter a expansão do COVID-19 no Estado do Espírito Santo.

Não há, portanto, ilegalidade neste ponto.

## 2.2. DA PLATAFORMA MOODLE

Alega o Sindicato que gera muita insegurança aos professores o fato de o art. 7º da Resolução 01/2020 determinar o uso "preferencialmente" da plataforma Moodle, e não mais de forma obrigatória, como fora até então em todos os cursos institucionais nesta modalidade de ensino a distância.

Assim dispõe o referido artigo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

*Art. 7º Para fins de registro das atividades não presenciais, o docente deverá utilizar, preferencialmente, o Ambiente Virtual de Aprendizagem(AVA) institucional Moodle gerenciado pelo Cefor.*

A faculdade ofertada com o vocábulo "preferencialmente" trata de um facilitador e não um dificultador. Todos tiveram ou terão que aprender a lidar com tais plataformas durante a pandemia, cujo funcionamento é bem acessível, especialmente para professores e alunos da qualidade do IFES.

Nesse sentido esclareceu o réu que "*A possibilidade dada pela Resolução CS nº 01/2020 de uso de outras ferramentas para a oferta de atividades pedagógicas não presenciais, para além da plataforma Moodle, se deu com a finalidade de ampliar as condições de acesso, respeitando a diversidade que constitui nossa comunidade escolar e assim, permitir que a escolha das ferramentas possa atender com maior eficácia e eficiência docentes e discentes, considerando a excepcionalidade do momento e o modelo educacional e de formação de professores que temos*".

Não merece prosperar a impugnação neste pormenor.

### 2.3. DA CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES

Alega a parte autora que a ampla maioria dos professores não possui formação para atuar com a referida ferramenta, o que é crível pelo Juízo diante da quantidade de turmas oferecidas apenas na modalidade presencial pela ré.

No entanto, atento a tal realidade, o IFES esclareceu que "*ficou entre o dia 18 de Março de 2020 até o dia 07 de Maio de 2020 com o calendário letivo suspenso. Neste período os docentes foram incentivados a fazer alguns cursos de formação do Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância (Cefor) no formato MOOC (<https://mooc.cefor.ifes.edu.br/>), permitindo assim sua conclusão antes do início da implantação das APNPs e também foram implementados os Núcleos de Tecnologias Educacionais nos campi com o intuito de assessorar aos docentes com dúvidas ou dificuldades de uso da plataforma Moodle, mesmo após as possibilidades de formação. Convém destacar que há, na página do Cefor, uma Base de Conhecimentos na qual é possível acessar, a qualquer tempo, diversos tutoriais sobre preparação de sala na plataforma Moodle, dentre outros sobre recursos disponíveis para uso na referida plataforma e que a equipe do Cefor, em colaboração com os Campi, vem promovendo diversos WorkDay por meio de lives no Youtube sobre diferentes temas que podem ser visualizados em: <https://www.youtube.com/user/CanalCeadIfes/playlists?reload=9>".*

Deste modo, demonstrada a conduta do IFES em oferecer tal capacitação, afastado a impugnação também neste ponto.

### 2.3.DA REPETIÇÃO DA DISCIPLINA

O Requerente impugna também o §2º do artigo 7º, que dispõe que "*Nos casos em que não for possível o acesso do discente, após terem sido esgotados os meios propostos nesta Resolução e consideradas suas condições de saúde física e mental, às atividades*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

*pedagógicas não presenciais, caberá ao coordenador de curso, com o docente e a gestão pedagógica, criar estratégias para assegurá-las quando do retorno as atividades presenciais".*

Alega que o professor mesmo tendo trabalhado toda sua disciplina na modalidade atividades pedagógicas não presenciais deverá, com base nesse artigo, repetir a disciplina com toda sua carga horária para os alunos que não puderem realizá-la de forma não presencial. Defende que não seria possível cobrar isso duas vezes do mesmo profissional, uma vez que a metodologia a distância requer o mesmo trabalho ou até mais planejamento e organização que as aulas presenciais, dobrando, portanto sua jornada de trabalho.

Melhor sorte não assiste o autor. Trata-se de uma garantia aos estudantes, diante de uma medida emergencial, e novamente, de um facilitador e não, dificultador. Demais disso, tal possibilidade não seria realizada necessariamente e de forma cumulativa neste momento.

#### 2.4. DA DIFICULDADE DOS ALUNOS

Prossegue o Sindicato que uma parcela significativa dos discentes não dispõem de computadores e internet em seus lares e que inserir o ensino não presencial em quase 100% dos cursos significa retirar a possibilidade dos mais pobres, com dificuldades socioeconômicas agravadas nesse período de pandemia, de manterem sua atividade letiva nesta rede de ensino federal, violando o que dispõe o inciso VII, do artigo 206, da CF, que prevê como um dos princípios do ensino garantir um padrão de qualidade

Mais uma vez não foi identificada irregularidade neste ponto, uma vez que o IFES demonstrou que " *Como mecanismo para buscar assegurar aos discentes o acesso às atividades pedagógicas não presenciais, a Resolução prevê a entrega de materiais impressos, seguindo as medidas de segurança, para os alunos que não possuem acesso à Internet. A exemplo do vídeo ( <https://drive.google.com/file/d/1OyBvIDqr0XVau1vyh8fz7d1oJ-MTdklB/view> ) que está disponível em várias redes sociais feito voluntariamente. Também, foi instituído por meio da Portaria 1182, de 01 de Junho de 2020, (<https://gedoc.ifes.edu.br/documento/5F74B99FD8D5D9DD972E057879AECD82?inlin> ) o auxílio emergencial para todos os alunos sem conexão com a Internet no valor-base de R\$ 100,00 (cem reais) pelo período de 12 meses. Entretanto, em alguns casos, como a zona rural, foi permitido, após análise e devidamente justificado, a possibilidade de ampliar o valor do auxílio. Ainda na questão de garantir o acesso, o Ifes, por meio de seus campi, promoveu empréstimo de equipamentos e possui processos em andamento para aquisição de tabletes que serão utilizados para as atividades pedagógicas não presenciais e no retorno das aulas presenciais para a organização do ensino híbrido".*

Quanto à alegação de possível perda da qualidade, não é possível fazer tal afirmação neste momento e prossegue o réu no sentido de que " *avaliou que a suspensão do calendário acadêmico durante todo o período da pandemia, que exige o isolamento social, prejudicaria o percurso formativo dos discentes, sendo mais adequado manter ativas as oportunidades de aprendizagem vivenciadas entre docentes e discentes, mesmo com desafios e dificuldades. Isso reflete a preocupação de uma instituição de ensino que se dedica a oferta de educação de qualidade".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

Conclui o réu que *"a qualidade das aulas e do conteúdo ministrado, por sua vez, é garantida pela qualificação do corpo técnico da instituição, que continua produzindo o material pedagógico e ministrando as aulas, agora por meio de plataformas digitais e conteúdo impresso, que garantem transmissão do conteúdo, ampla oportunidade de interação e avaliação; bem como pela expertise institucional. Ressalte-se, por oportuno, que o Ifes possui mais de 15 anos de experiência com Educação a Distância (EaD), e inclusive possui uma unidade de referência dedicada, exclusivamente, a essa modalidade de ensino (o Cefor)"*

#### 2.5. DA EAD

O Sindicato autor alega ainda que a EaD tem servido como forma de empobrecimento do ensino, meio de propagação de diplomas sem compromisso com a produção de conhecimento científico e com as mais diversas formas de precarização do ensino e do trabalho docente.

Padece de razão o autor ao fazer uma afirmação tão grave e de forma tão generalizada. O EaD é poderoso instrumento para garantir a continuidade do ensino neste momento, como vem ocorrendo em praticamente todas as instituições de ensino públicas e particulares no Brasil todo e o IFES inclusive demonstrou que tem expertise nessa área há muito tempo, como se afere:

*Quanto a implantação das atividades pedagógica não presenciais, há de se considerar ainda, o histórico da instituição nas ações referenciais de Educação a Distância (EaD) com uso das mais diversas ferramentas da tecnologia digital educacional, o empenho da instituição em detectar as principais barreiras e buscar caminhos para equacioná-las, a formação de seus profissionais nas mais diversas áreas ampliando as possibilidades de atuação da instituição.*

*O Ifes acredita nos resultados em termos de processo de ensino-aprendizagem das APNPs, dado a sua larga experiências em cursos a distância e pelo protagonismo dado ao estudante, desenvolvendo outras habilidades para além dos conteúdos, tais como: inclusão digital, autonomia, criatividade e flexibilização dos estudos. E, assim, mesmo em momento de excepcionalidade, caso alguma defasagem seja identificada, não há de se falar em retrabalho, pois a carga horária docente está mantida em sua totalidade durante e após a pandemia.*

Ainda neste ponto, não há que se falar em falta de capacidade técnica e pedagógica de professores e alunos para estudos remotos, pois houve e ainda há tempo para se adaptar à nova realidade imposta pela pandemia. Professores e alunos tiveram tempo de ser preparar para isso e não são diferentes de outros alunos e professores das demais instituições de ensino do País que também vivem a mesma situação.

#### 2.6. DO PROEJA

Prossegue o Sindicato no sentido de que o Réu deixou de considerar os alunos do PROEJA, que são mais de 700 estudantes jovens e adultos, de baixa-renda: desempregados e/ou subempregados, residentes nos bairros periféricos da Grande Vitória, matriculados nos cursos técnicos integrados de Segurança do Trabalho, Metalurgia, Guia de Turismo, Hospedagem e qualificação em Cad.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

Em resposta, o IFES afastou tal alegação ao esclarecer que os alunos do PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Jovens e Adultos), também mereceram tratamento específico na citada Resolução do CS:

*Art. 4º (...)*

*§ 4º As atividades pedagógicas não presenciais destinadas à Educação de Jovens e Adultos, quando adotadas, devem considerar, na escolha dos componentes curriculares a serem substituídos, na elaboração de metodologias e nas práticas pedagógicas, as singularidades dessa modalidade de ensino, conforme Parecer CNE/CEB n. 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010.*

*Por fim, cabe ressaltar a garantia do próprio IFES de que "O intento da Resolução guerreada pelo Sindicato não é, nem nunca foi, transformar cursos presenciais convencionais em cursos EaD (isso está bem claro no art. 3º da Resolução), mas apenas instituir o estudo remoto emergencial, em caráter temporário, para driblar a distância e adiantar as disciplinas teóricas e mesmo híbridas que possam ser lecionadas por meio das ferramentas tecnológicas disponíveis."*

Neste contexto, conforme ponderado pelo E. TRF da 2ª Região<sup>1</sup>, "o momento exige, por parte dos aplicadores do Direito, sobretudo dos Juízes, muito equilíbrio, serenidade e prudência no combate ao inimigo comum" e, ao menos em grau de cognição sumária, não identifico justificativa hábil à intervenção do Judiciário, incidindo na discricionariedade da Administração Pública e em seus parâmetros de *conveniência e oportunidade*.

**INDEFIRO, portanto, A TUTELA nos termos em que requerida.**

Aguarde-se a contestação e voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MIGUEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000695303v34** e do código CRC **fcc4276b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MIGUEL  
Data e Hora: 8/7/2020, às 15:27:43





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

1. SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ

**5012860-84.2020.4.02.5001**

**500000695303 .V34**